

Encaminhamento de Resposta à Impugnação – Concorrência Pública nº 007/2025 – PMC/DLC

1 mensagem

Departamento de Licitações e Contratação <licitacaocanta@gmail.com>

16 de julho de 2025 às 18:05

Para: max oliveira <maxoliveira.licita@gmail.com>

Prezados(as),

Em atenção à impugnação protocolada por V. Sa. em 10/07/2025, referente ao Edital da **Concorrência Pública nº 007/2025 – PMC/DLC**, vimos por meio deste encaminhar, em anexo, a **resposta formal à impugnação**, devidamente fundamentada nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, bem como o **parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável**, que embasa a manutenção dos critérios editalícios impugnados.

Informamos que, conforme consta na decisão, a impugnação foi **indeferida**, permanecendo válidas todas as exigências constantes do edital, especialmente os subitens 8.4.4.4.1 e 8.4.4.5.1, por estarem tecnicamente justificadas e juridicamente amparadas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Atenciosamente.,



Departamento de Licitações e Contratação - DLC/PMC-RR

Prefeitura Municipal de Cantá - RR

licitacaocanta@gmail.com

<https://transparencia.canta.rr.gov.br/>

2 anexos



PARECER TECNICO_RECURSO EMPRESA AGUIA.pdf

1038K



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AGUIA.pdf

328K



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 – DLC/PMC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025 – SEINFRA/PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO NO MUNICÍPIO DE CANTÁ/RR, CONVÊNIO Nº 0193/2019 – SICONV 882874/2019.

I – DOS FATOS

A presente manifestação refere-se à análise da impugnação interposta pela empresa **ÁGUIA - Projetos e Serviços – ME**, inscrita no CNPJ nº 14.414.460/0001-70, devidamente protocolada dentro do prazo legal, em que se questionam os critérios de habilitação técnica previstos nos subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1** do Edital da Concorrência Pública nº 007/2025.

Ressalta-se que os argumentos apresentados na presente impugnação são semelhantes — e em diversos trechos idênticos — aos já observados em outras peças impugnatórias, inclusive com repetição de dispositivos legais revogados, como a **Lei nº 10.520/2002**, inaplicável à modalidade “concorrência pública”. A legislação vigente para este certame é a **Lei nº 14.133/2021**.

Também é digno de nota o fato de que a empresa impugnante compartilha endereço comercial com outra empresa impugnante, reforçando indícios de possível atuação conjunta ou padronizada, o que contraria o princípio da apresentação independente de propostas, previsto no art. 5º, inciso IV da nova Lei de Licitações.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada em **08/07/2025**, sendo tempestiva, conforme item 24.2 do edital, que permite a apresentação de impugnações até **03 (três) dias úteis** antes da abertura da sessão (**17/07/2025**).

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Licitações e Contratação em **16/07/2025**, para análise e manifestação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante questiona a exigência de atestados técnicos específicos exigidos nos subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1**, alegando suposta afronta à competitividade, excesso de rigor na comprovação de capacidade técnica, e incompatibilidade com a metodologia da Curva ABC. Também menciona jurisprudência do TCU e dispositivos constitucionais genéricos.

Entretanto, sua argumentação se mostra genérica e desatualizada, citando legislação revogada e conceitos aplicáveis à modalidade pregão, o que revela desconhecimento do regime jurídico atual aplicável à licitação em curso.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

O parecer técnico elaborado pelo Eng. Civil **Rannieri Schneider Leite de Lima – CREA 090908964-7**, confirma que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas no art. 67, §§ 1º e 2º da **Lei nº 14.133/2021**, que autorizam a exigência de atestados de qualificação para parcelas de maior relevância ou de valor igual ou superior a **4%** do total da contratação.

O parecer ainda reforça que:

- A Lei nº 14.133/2021 não exige simultaneidade de critérios de valor e relevância, sendo facultado à Administração determinar os critérios mais adequados à execução contratual;
- Os serviços requeridos como comprovação de capacidade técnica são de fato os mais relevantes e estratégicos para a execução do objeto, conforme peças técnicas e o Termo de Referência;
- Não há vedação ou violação à jurisprudência vigente, tampouco à Curva ABC, pois o planejamento técnico já observou os princípios da proporcionalidade, pertinência e coerência. Dessa forma, **não se verifica qualquer excesso, ilegalidade ou vício** nas exigências impugnadas.

V – DAS INCONSISTÊNCIAS E INDÍCIOS DE PADRONIZAÇÃO

Foram identificados os seguintes padrões e inconsistências:

- Redação idêntica ou extremamente semelhante a outras impugnações;
- Citação de legislações revogadas, como a Lei nº 10.520/2002;
- Mesma estrutura textual e uso de termos incorretos para a modalidade “concorrência”;
- Compartilhamento de endereço comercial entre empresas distintas;
- Argumentação repetitiva, genérica e desprovida de elementos técnicos específicos.

Esses fatores, em conjunto, podem configurar violação ao dever de formulação independente de propostas, conforme exigido em declaração obrigatória nos moldes do edital.

VI – DO POSSÍVEL CONLUÍO E VIOLAÇÃO À DECLARAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE

Diante das evidências de padronização, semelhança textual e endereço coincidente, há fundados indícios de **conluio ou atuação coordenada entre licitantes**. Tal conduta infringe o art. 9º, inciso I da **Lei nº 14.133/2021**, podendo ensejar **sanções administrativas** e encaminhamento aos órgãos de controle.

VII – DA DECISÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, transcritos acima, acerca dos critérios do Edital da **Concorrência Pública nº 007/2025**, verificou-se que os itens impugnados **não merecem prosperar**.

Considerando o parecer técnico exarado, os elementos constantes dos autos e as evidências de vícios e repetições materiais nas peças impugnatórias, **configura-se improcedente o mérito do pedido de impugnação em sua totalidade**.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Devem ser mantidos todos os termos do **Edital de Concorrência nº 007/2025**, uma vez que se encontra em consonância com a legislação vigente, com os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

INDEFIRO a presente impugnação, mantendo-se **integralmente válidos** os subitens **8.4.4.4.1** e **8.4.4.5.1** do Edital da Concorrência Pública nº 007/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

Cantá/RR, 16 de julho de 2025.

Atenciosamente,

BRUNNO HENRIQUE DA
CONCEICAO
TEIXEIRA:00171231279

Assinado de forma digital por
BRUNNO HENRIQUE DA
CONCEICAO
TEIXEIRA:00171231279
Dados: 2025.07.16 17:05:27 -04'00'

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Agente de Contratação – DLC/PMC
Decreto nº 015/2024



CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 DLC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS DA VILA SANTA RITA, MUNICÍPIO DE CANTÁ-RR, CONVÊNIO Nº 943730- MCIDADES/CAIXA.

Ao Senhor

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXERA

Agente de Contratação/DLC

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA ÁGUIA - PROJETOS E SERVIÇOS – ME - CNPJ: 14.414.460/0001-70

PARECER TÉCNICO

Trata o presente parecer técnico a análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **ÁGUIA - PROJETOS E SERVIÇOS – ME - CNPJ: 14.414.460/0001-70**, na data de 08/07/2025, e encaminhado em 14/07/2025 para este parecerista.

A empresa **ÁGUIA - PROJETOS E SERVIÇOS – ME - CNPJ: 14.414.460/0001-70** fez o pedido abaixo:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica que me REQUER a V. Sa. Que aceite e julgue de forma motivada acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos impugnados e a sua consequente republicação.

Neste termo pede deferimento para que as considerações ora apresentadas a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada DCL e atendendo assim os princípios da legalidade que estão alencados na forma da Lei, tendo em vista, a permanência do item questionado, o mesmo será impetrado MANDATO DE SEGURANÇA JUDICIAL.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MAXNEY DIAS DE OLIVEIRA
Data: 08/07/2025 18:39:43-0300
Verifique em <https://validar.ig.gov.br>

Maxney Dias de Oliveira
CPF/MF. 511.584.262-91
Assessor & Consultor em Licitação

Pois passamos a análise temporal dos fatos.

O presente procedimento licitatório tem como base legal a LEI Nº 14.133/2021;

O item de qualificação técnica tem como base legal o Art. 67 da Lei Nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

...

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” NEGRITAMOS E SUBLINHAMOS

A exigência de atestados deve restringir-se às **parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação**. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica **atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor**. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Logo, conforme termo de referência e peças técnicas e gráficas, os serviços requisitados como qualificação técnica profissional/operacional são as de maior relevância técnica para a execução dos serviços de pavimentação e urbanização.

Concluo em definitivo para não reconhecer o pedido da empresa supramencionada, mantendo integralmente o contido no Termo de Referência que embasou o presente Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 DLC**.

Cantá-RR, 16 de julho de 2025

**RANNIERI SCHNEIDER
LEITE DE LIMA**

Assinado de forma digital por
RANNIERI SCHNEIDER LEITE DE LIMA
Dados: 2025.07.16 15:44:01 -04'00'

**RANNIERI SCHNEIDER LEITE DE LIMA
ENGENHEIRO CIVIL CREA 090908964-7**